



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001005/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.115 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente WALDEMAR TIBALDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARÍÁVEL.

A simples alegação genérica de que o contribuinte não auferiu ganhos em suas operações na Bolsa de Valores não serve de elemento de prova para desqualificar o demonstrativo de apuração de ganhos líquidos elaborado pela fiscalizado com base nos valores de aquisição e venda das ações.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício está prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96 e se lança de ofício quando constatada a ocorrência do fato gerador não declarado pelo Contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

No caso concreto, inviável o deferimento da pretensão do sujeito passivo de ver afastada a multa de ofício da exigência fiscal, por não configurar erro escusável.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N. 4.

É cabível, por disposição legal, a incidência de multa de ofício no percentual de 75%, e juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que são exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 657/675) interposto pelo Contribuinte WALDEMAR TIBALDI, contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 636/648), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 565/578), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Anos-calendário: 2002, 2003, 2004

GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VAR1ÁVEL.

A simples alegação genérica de que o contribuinte não auferiu ganhos em suas operações na Bolsa de Valores não serve de elemento de prova para desqualificar o demonstrativo de apuração de ganhos líquidos elaborado pela fiscalizado com base nos valores de aquisição e venda das ações.

MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

MULTA DE OFÍCIO

A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de expressa disposição legal, não tendo o julgador administrativo competência para alterar esse percentual.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação improcedente '

Crédito Tributário Mantido.

Por bem descreverem os fatos e as alegações de impugnação, adoto o relatório do acórdão recorrido, que transcrevo a seguir:

DO LANÇAMENTO

Versa este processo sobre exigência de crédito tributário relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, conforme auto de infração de fls. 568 a 573 e demonstrativos de fls. 561 a 567. O crédito tributário lançado é assim constituído:

Imposto: R\$ 1.683.297,74

Juros de mora (calculados até 30/03/2007): R\$ 784.166,17

Multa proporcional: R\$ 1.262.473,29

Multa exigida isoladamente: R\$ 428,45

Valor total do crédito tributário apurado: Rfl\$ 3.730.365,65

Trata a autuação de: 1) falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável; 2) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e 3) multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. O enquadramento legal é informado às fls. 567,

570, 572 e 573 e também no Termo de Verificação Fiscal de fls. 553 a 558, em que consta a descrição dos fatos, abaixo resumida.

As informações s acerca do contribuinte nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal revelaram, a priori, incompatibilidade entre os rendimentos inseridos nas declarações de ajuste anual e as movimentações financeiras sujeitas à incidência da CPMF.

Em 20/06/2006, para elucidar essa situação, lavrou-se o Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 28), intimando-se o contribuinte a apresentar, no prazo de 20 dias, os extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem a citada movimentação financeira e a comprovar a origem dos recursos creditados nessas contas. A ciência do contribuinte ocorreu em 27/06/2006 (fl. 29). Essa intimação foi posteriormente reiterada, tendo o prazo concedido sido prorrogado a pedido do contribuinte.

Transcorrido o prazo adicional, o fiscalizado deixou de atender ao requestado. Por consequência, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, foram emitidas, em 20/10/2006, as Requisições de informações sobre Movimentação Financeira (RMF) de fls. 38 a 42, as quais foram atendidas, possibilitando, assim, a continuidade da investigação.

Para fins de apuração de eventual omissão de rendimentos, tipificada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, foram individualizados os valores creditados no curso dos anos-calendário sob exame, a saber, as contas de nº 0745-24403-8/100.000 (Itaú), 7155-260209-7 (Unibanco), 2271-1-11062-0 (Bradesco) e 099-0-158455-3 (Bradesco), sendo esta última em conjunto com a esposa Esther de Souza Tibaldi, CPF 314.344.558-07.

Na individualização e análise dos recursos creditados, expurgaram-se os créditos decorrentes de estornos de lançamentos, de devolução de cheques depositados (quando identificados) e de outros cuja origem foram já consideradas comprovadas.

A relação individualizada, por meio do Termo lavrado em 10/01/2007 (fl. 420), foi levada ao conhecimento do fiscalizado, para fins de comprovação de sua origem.

Após a prorrogação do prazo concedido, o fiscalizado apresentou os esclarecimentos de fls. 444/445. A manifestação da fiscalização acerca desses esclarecimentos e dos documentos apresentados pelo fiscalizado consta nos itens 1 a 5 das fls. 555/556. A fiscalização concluiu que, em razão da falta de coincidência de datas e valores, permaneceu sem comprovação a origem dos créditos por ela relacionados.

Conclusões da fiscalização

1- Créditos de origem não comprovada Por deixar o fiscalizado, embora regularmente intimado, de comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados/depositados, no curso dos anos-calendário de 2002 a 2004, em contas de depósitos identificadas pela fiscalização, nos termos do caput do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, após retificar os valores supracitados, considerou-se o valor da soma dos créditos/depósitos discriminados na planilha anexa ao Termo lavrado em 10/01/2007, como omissão de rendimentos (planilhas de fls. 446 a 468).

Não obstante a existência de conta mantida em conjunto com Esther de Souza Tibaldi (conta 158455-3 da agência 099-0), diante de sua inclusão como dependente nas declarações de ajuste anual dos exercícios sob exame, apresentadas pelo fiscalizado, afasta-se a regra determinada pelo § 6º do art. 42 (adicionado pelo art. 58 da Lei nº 10.637/2002), imputando-se os rendimentos considerados omitidos integralmente ao fiscalizado.

O resumo dos valores tributados a título de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada encontra-se à fl. 556.

2- Ganhos em renda variável

Com o objetivo de verificar a correta apuração do resultado na movimentação das ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo, registradas no “Resumo de Apuração de Ganhos - Renda Variável” apresentado anexo à DIRPF, por meio das notas de corretagem, constatou-se que não houve a apresentação de todas as notas de compra dos papéis no mercado à vista, de forma a retratar o estoque e o custo. Assim, elaborou-se um demonstrativo (fls. 559/560), utilizando-se os dados disponíveis (art. 845, I, do Decreto nº 3000/1999). Foram apurados, desta forma, os resultados sujeitos à tributação que constam na fl. 557.

3- Falta de pagamento de imposto sobre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física (carnê-leão)

A se ver dos pagamentos realizados pelo fiscalizado, o correspondente imposto incidente sobre rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), nos meses de janeiro e de setembro a dezembro de 2002, assim como de julho e agosto de 2003, exigido pelo art. 8º da Lei nº 7.713/1988, não foi promovido; em decorrência, o fiscalizado estará sujeito à multa isolada prevista no inciso III do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da MP nº 351/2007 c/c art. 106,11, c, da Lei nº 5.172/1966.

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado tomou ciência do auto de infração em 24/04/2007 (fl. 578) e apresentou, em 22/05/2007, por meio de procurador (procuração à fl. 593), a impugnação de fls. 579 a 591, acompanhada dos documentos de fls. 592 a 610, abaixo resumida.

É certo que o impugnante, durante os anos 2002, 2003 e 2004, efetuou operações na Bolsa de Valores de São Paulo, consistentes na compra e venda de ações, tendo havido, por conseguinte, movimentação financeira em sua conta corrente.

Desta forma, o impugnante não nega que sua conta bancária, durante os trinta e seis meses objetos de análise pela Secretaria da Receita Federal, apresentou movimentação financeira; porém, há que considerar que isto não significou, de forma alguma, aumento de seu patrimônio, ou seja, não obteve qualquer renda adicional ou provento econômico. Em outras palavras, não há como se concluir que o ora impugnante tenha obtido lucro ou rendimento financeiro simplesmente pelo fato de sua conta bancária ter apresentado movimentação durante os meses em referência.

Sendo assim, é patente que o patrimônio do contribuinte em tela não aumentou durante o período em análise, porquanto, reitera-se, as operações na Bovespa não implicaram ganho financeiro, até porque a referida conta apresentou durante todo o período de análise não só entradas - depósitos -, mas também saídas simultâneas, vale dizer, saques, e, quando aconteceram ganhos financeiros, estes foram tributados e recolhidos, conforme comprovantes juntados.

Conclui-se que a grande distorção da Fazenda Nacional é entender que a simples movimentação na conta corrente de uma pessoa significa, necessariamente, que ela teve lucro financeiro, o que só seria parcialmente possível se tivesse acontecido aumento patrimonial, e no caso em análise o impugnante não teve qualquer variação positiva de seu patrimônio.

Ressalte-se que, de fato, comparando-se as cópias das declarações de imposto de renda de 2003 a 2005, percebe-se com facilidade que o patrimônio do impugnante não só não aumentou, como diminuiu.

Em síntese, considerando-se o período de 21/12/2001 a 31/12/2004, fica fácil concluir que o contribuinte não auferiu qualquer lucro, porquanto, muito ao contrário, experimentou redução de seu patrimônio.

Logo, não há que se cogitar de omissão de imaginados rendimentos sujeitos a incidência de imposto de renda na declaração de ajuste anual, visto que o contribuinte em tela não teve qualquer rendimento no período apurado diferente daquele declarado.

Veja-se a esse respeito a jurisprudência citada às fls. 582 a 585. Vejam-se, ainda, os excertos doutrinários de fls. 585 a 589.

Resta evidente, pois, com base em todos os argumentos lançados, que descabido o auto de infração lavrado pela Fazenda Nacional, inexistindo motivo plausível justificar a cobrança do pagamento da dívida apontada.

Com relação à multa aplicada e calculada no auto de infração, é imperioso citar a Súmula nº 15/2006 do Primeiro Conselho de Contribuintes: “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Em outras palavras, para que o impugnante viesse a sofrer multa, deveria a Fazenda Nacional, antes de mais nada, provar que houve fraude por parte do contribuinte, prova essa que inexistiu no caso concreto, o que demonstra, também sob esse prisma, que incorreto o procedimento adotado pela Receita Federal, que incluiu a multa por simples lançamento.

Além disso, resta claro que foi calculada multa de 75%, o que é abusivo, pois deveria ser aplicada a multa de 20%, se fosse o caso.

Quanto aos juros, não podem eles ser calculados com base na taxa selic, que é excessiva; seu cálculo deveria ser feito com base na TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, em analogia com diversas decisões judiciais, por exemplo, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim procedeu nas discussões acerca de débitos no Refis.

Por todo o exposto, requer o impugnante seja, ao final:

- a) declarado o cancelamento do auto de infração; ou
- b) na hipótese de manutenção do auto de infração, seja afastada a incidência de multa ou, quando muito, seja ela calculada na ordem de no máximo 20%, bem como sejam aplicados juros com base na TJLP.

O impugnante protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, em especial pela produção de prova oral, juntada de documentos remanescentes que se façam necessários, bem como prova pericial, caso V.Sa. entenda conveniente, provas estas que ficam desde logo requeridas, para que se alcance o total esclarecimento da verdade.

O contribuinte não contestou na impugnação o lançamento das multas exigidas isoladamente em razão da falta de recolhimento do IRPF devido mensalmente a título de camê-leão, razão pela qual considerou-se constituído definitivamente na esfera administrativa o crédito tributário correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/07/2010 (e-fl.655), o contribuinte interpôs em 25/08/2010 recurso voluntário (e-fls. 657/675), no qual alega em síntese:

- que a movimentação de conta bancária não significa necessariamente aumento de patrimônio ou renda;

- que durante os anos de 2002 a 2004, efetuou operações de compra e venda de ações junto à Bolsa de Valores de São Paulo, conforme documentos apresentados durante a ação fiscal;

- que não houve aumento de patrimônio, obtenção de renda ou proveito econômico pela comparação das declarações de imposto de renda do período fiscalizado;

- que os ganhos financeiros foram tributados e recolhidos, conforme comprovantes juntados na impugnação;

- que a multa calculada é excessiva, pois caberia, quando muito, apenas sobre o eventual lucro líquido do contribuinte e sobre o alegado não pagamento de tributo a título de carnê-leão;

- que quitou a guia de pagamento expedida pela Secretaria da Receita Federal, com vencimento em 30.12.2003, no valor de R\$ 1.258,67, relativa à diferença de Imposto de Renda de Pessoa Física;

- que conforme esclarecimentos prestados diretamente pelo contribuinte à Receita Federal, em 26.02.2007, os demais ganhos de capital referiram-se aos seguintes bens:

a) aluguéis recebidos do imóvel situado na Rua Senador Felício dos Santos, nº 269, ap. 31, na Comarca de São Paulo, SP, que totalizaram o montante de R\$ 9.151,90, em 2002, e R\$ 5.871,87, em 2003, conforme cópia do informe de rendimentos, emitido por “Marc Consultoria de Imóveis S/C Ltda.”, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003;

b) posterior venda do imóvel acima citado, em 2004, pelo valor de R\$ 41.638,35, recebido por meio de oito parcelas, como informado na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2004;

c) aluguéis recebidos do imóvel situado na Rua Cavadas, nº 902, ap. 27, na Comarca de Guarulhos, SP, conforme cópia do contrato de locação datado de 02.07.2004, juntada naquele documento datado de 26.02.2007; e

d) e venda do veículo automotor Ford Ranger 1997/1997, em 08.04.2002, no importe de R\$ 17.500,00, conforme cópias do Certificado de Registro de Veículo e da autorização de transferência juntadas naquele documento datado de 26.02.2007.

- que descabe a aplicação de multa pela simples omissão de rendimentos, e que a administração não provou que houve fraude de sua parte;

- que a multa é abusiva e deve ser aplicada no patamar máximo de 20%;

- que os juros Selic aplicados são excessivos, devendo ser aplicada a TJLP;

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Depósitos Bancários

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 557/562, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, **basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária**. A Súmula Carf nº 26 é incontestável ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada**.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o recorrente não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que **houve a comprovação da ocorrência do fato gerador**, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente do recorrente, incompatível com os rendimentos recebidos declarados em sua DAA do mesmo período, cabendo a este comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Para que os depósitos sejam comprovados, deve-se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com **coincidências de data e valor**, não cabendo a comprovação ser feita de forma genérica.

Como já dito, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas no recurso, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis e idôneas, o que de fato não ocorreu no caso dos autos.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a documentação apresentada pelo recorrente não guarda coincidência de datas e valores com os depósitos lançados.

A fiscalização analisou a documentação apresentada pelo recorrente durante o procedimento fiscal e concluiu que:

Exame dos esclarecimentos e documentos apresentados

- 1- venda do veículo: nota-se que os valores depositados no Banco Itaú nos dias 08, 10 e 17/04/2002, não correspondem aos alegados pagamentos recebidos pela alienação no valor de R\$ 17.500,00;
- 2- aluguéis recebidos - Rua Senador Felício dos Santos. 269. apto. 31: também percebe-se, para os créditos apontados manualmente na relação individualizada dos anos de 2002 e 2003, não haver coincidência de valores com os do informe de rendimentos fornecido pela administradora do imóvel locado; os rendimentos foram inseridos na Dirpf dos exercícios de 2003 e 2004 e submetidos à tributação anual;
- 3- venda do imóvel: da mesma forma, não restou demonstrada a vinculação dos créditos indicados manualmente (dias 21/06, 21/07, 23/08, 15 e 21/09, 21/10, 22/11 e 21/12/2004) com os recebimentos decorrentes da alienação do imóvel à rua Senador Felício dos Santos, 269, apto. 31, que totalizariam R\$ 41.638,35. De acordo com os dados do Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital anexo à Dirpf relativa ao ano-calendário de 2004, o valor de aquisição seria de R\$ 41.638,35 e de alienação, R\$ 75.000,00; recebido em parcelas: mai/2004, R\$ 20.500,00, e mais 9 (nove) parcelas de R\$ 5.120,00 (de jun/2004 a fev/2005). Entretanto, recupera-se dos sistemas informatizados desta SRF, os correspondentes pagamentos do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital diferido (R\$ 1.367,92 e mais 9 (nove) parcelas de R\$ 341,98).
- 4- aluguéis recebidos - apto. nº 27. localizado à Rua Cavadas, 902: embora submetidos ao ajuste anual, não se encontrou qualquer vínculo com os créditos sob exame;
- 5- operações em Bolsa de Valores: nota-se também a não coincidência dos valores indicados na planilha individualizada de créditos com os decorrentes das alegadas operações em bolsa de valores, explicitados nas apresentadas notas de corretagem.

Nenhum outro documento hábil foi exibido para comprovar não só a origem e a natureza do crédito, mas com datas e valores coincidentes, e ainda, quando for o caso, que tenha sido computado na base de cálculo dos impostos e contribuições específicas previstas na legislação vigente à época em que foi auferido, caracterizará como omissão de rendimentos, como prevê o caput e § 2º do art. 42 da Lei 9430/96. (grifei)

Em sede de impugnação o contribuinte não traz documentos novos e não demonstra a origem dos depósitos relacionados pela fiscalização como sendo de origem não comprovada. Veja-se transcrição do acórdão recorrido:

Registre-se, por fim, que o impugnante, em sua defesa, não procurou demonstrar a origem de nem um único depósito relacionado pela fiscalização como sendo de origem não comprovada. Assim, e, considerando que foram observados os limites de que trata o art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações promovidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, não há valores a excluir da relação dos depósitos com origem não comprovada.

No recurso voluntário o recorrente segue sustentando as mesmas alegações de impugnação e anexa a mesma documentação que havia sido apresentada nos esclarecimentos prestados à fiscalização em 26/02/2007.

Tendo em vista que a documentação apresentada pelo recorrente não guarda coincidência de datas e valores com os depósitos lançados, ratifico os fundamentos contidos no Termo de Verificação Fiscal e no acórdão recorrido, e mantenho o lançamento.

Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável

A fiscalização constatou que não houve a apresentação de todas as notas de compra dos papéis no mercado à vista, de forma a retratar o estoque e o custo das ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo, registradas no “Resumo de Apuração de Ganhos - Renda Variável” apresentado anexo à DIRPF. Desta forma elaborou um demonstrativo (fls. 559/560), utilizando-se os dados disponíveis e apurou-se resultados sujeito à tributação:

Resumo da Apuração do Lucro Líquido nas operações no mercado à vista de ações:

Data da venda	Empresa	Quantidade	Custo médio	Custo total	Vlr. Venda	Lucro Líquido
07.04.2003	Embratel	20.000	3,54	70.800,00	80.822,77	10.022,77
22.05.2003	"	40.000	3,58	143.200,00	194.153,59	50.953,59
21.11.2003	AMBEV	70	623,62	43.653,40	47.633,74	3.980,34

Quanto a essa infração, considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento ou documento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

A esse respeito, O impugnante afirma que não há como concluir que ele tenha obtido lucro ou rendimento financeiro simplesmente pelo fato de sua conta bancária ter apresentado movimentação durante os meses analisados pela fiscalização. Sustenta, ainda, que as operações na Bovespa não implicaram ganho financeiro e que, quando isso ocorreu, estes foram tributados e recolhidos.

O impugnante se engana ao afirmar que a apuração dos ganhos líquidos no mercado de renda variável se deu com base na movimentação financeira de suas contas bancárias. Com efeito, essa apuração foi feita conforme a planilha de fls. 559/560, com a individualização, com base nos documentos disponíveis, das operações de compra e venda das ações negociadas pelo impugnante.

Em sua defesa o impugnante não apresentou nenhum fato ou argumento que contradiga a apuração realizada pela fiscalização. Não contestou, de forma expressa e individualizada, nem um único dado utilizado pela fiscalização no demonstrativo dos ganhos de renda variável. Em vez disso, limitou-se a alegar, de forma genérica, que não obteve ganho financeiro nessas operações.

Tal alegação genérica não traz em si, evidentemente, nenhum elemento de prova em favor do impugnante, razão pela qual não há como acolhê-la. (grifei)

Ante ao exposto, voto por manter o lançamento.

Multa de Ofício

O recorrente alega que descabe a aplicação de multa pela simples omissão de rendimentos, e que a administração não provou que houve fraude de sua parte. Subsidiariamente pede a sua redução ao patamar máximo de 20%.

A fundamentação legal do lançamento da multa de ofício efetuado no lançamento tributário ora impugnado, é o art. 44, inciso IV e §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 2007, que assim estabelece, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Vê-se assim, que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, determinada por lei, cabendo à administração Tributária executá-la, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional. A aplicação da multa básica de 75% decorre da falta de pagamento ou recolhimento do tributo e independe de configuração de dolo ou má fé para que seja aplicada.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento da multa de ofício. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, e consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é atividade administrativa plenamente vinculada. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Ante ao exposto, não vejo como acolher o pedido de exclusão ou redução da multa de ofício.

Juros SELIC

No tocante a cobrança de juros SELIC sobre os créditos tributários apurados, aplico o disposto na Súmula nº 04 deste conselho:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

